



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3.728, de 19 de dezembro de 2019.

“INSTITUI MECANISMOS PARA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS CORRESPONDENTES A DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, EM DINHEIRO, REFERENTES A PROCESSOS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS, TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS, NOS QUAIS O MUNICÍPIO SEJA PARTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, a utilização de recursos financeiros correspondentes a depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município seja parte.

Art. 2º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Município, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como os respectivos

acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no caput deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro do Município, observados os demais termos desta Lei.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro do Município, constituirá o fundo de reserva referido no §1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi atribuída.

§ 4º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 5º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata o §1º deste artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do Art. 2º, §§ 1º a 4º, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente, atribuída; e

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira nos termos do §3º deste art. 2º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 4º deste artigo.

Art. 3º A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no art. 2º desta Lei é condicionada à apresentação, ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos

litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 2º desta Lei, condição está a ser observada a cada transferência recebida, na forma do art. 2º e seus §§ 1º a 5º desta Lei;

III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos Arts. 4º e 6º desta Lei; e

IV - a recomposição do fundo de reserva pelo Município, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei, conforme dispõe o art. 2º desta Lei, serão realizadas pela instituição financeira em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 3º da presente Lei.

§ 1º Para identificação dos depósitos cabe ao Município manter atualizada, na instituição financeira, a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

§ 2º Realizada a transferência de que trata o caput do Art. 4º, os repasses subsequentes serão efetuados em até 10 (dez) dias após a data de cada depósito.

§ 3º Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no caput e no § 2º deste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito, acrescida da taxa referencial do Selic para títulos federais, mais multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

Art. 5º São vedadas quaisquer exigências, por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira, além daquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º Os recursos repassados ao Município na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência, referentes aos regimes próprios do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III, deste artigo.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste art. 6º, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida, nos termos do caput do art. 2º desta Lei, para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados, exclusivamente, a investimentos de infraestrutura.

Art. 7º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi, originalmente, atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 2º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II - a diferença entre o valor referido no inciso I deste artigo e o total devido ao depositante, nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso II deste art. 7º, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no §3º do art. 2º desta Lei, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 3º da presente Lei.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II deste art. 7º, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I deste art. 7º.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 8º Nos casos em que o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 3º do art. 2º desta Lei, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 3º desta Lei, será o Município excluído da sistemática de que trata esta Lei.

Art. 9º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 2º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3º do art. 2º desta Lei.

§ 2º Na situação prevista no caput deste artigo serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 2º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal estabelecerá regras de procedimentos, inclusive, orçamentários, caso seja necessários, para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-
GO**, Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2019.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal